TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0013848-88.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência

Doméstica

Documento de Origem: IP - 128/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Franquelino Alves**

Vítima: Lourdes Graças Rodrigues

Aos 10 de outubro de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Franquelino Alves, acompanhado de defensor, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: Franquelino Alves foi denunciado por delito de lesão corporal de natureza leve, teria agredido sua esposa. A ação é improcedente. No caso concreto, não há nenhuma testemunha em juízo que pudesse comprovar como ocorreram os fatos e nessas circunstâncias não há prova contra o réu. A vitima apresentou versão diversa daquela apresentada na policia. O réu negou qualquer tipo de agressão. Na policia, a vitima já havia se retratado, inclusive de eventual ameaça. Assim por falta de provas suficientes requer-se a sua absolvição. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, observada a regra do artigo 155 do CPP, destacandose ainda que em caso de condenação, na pena mínima a pretensão punitiva estará prescrita, considerando que o réu é maior de 70 anos, o que faz com que a prescrição seja contada pela metade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Franquelino Alves, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 17.03.2012, por volta de 22h30, na Rua Paulo de Campos, 43, Vila São Jose, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua esposa, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.11. Recebida a denúncia (fls.28), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.64). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público, "Franquelino Alves foi denunciado por delito de lesão corporal de natureza leve, teria agredido sua esposa. A ação é improcedente. No caso



concreto, não há nenhuma testemunha em juízo que pudesse comprovar como ocorreram os fatos e nessas circunstâncias não há prova contra o réu, A vitima apresentou versão diversa daquela apresentada na policia. O réu negou qualquer tipo de agressão. Na policia, a vitima já havia se retratado, inclusive de eventual ameaça. Assim por falta de provas suficientes requer-se a sua absolvição". De fato, a prova hoje colhida não é clara quanto ao dolo do acusado e a própria vitima afirmou que não houve prática de delito. Embora haja um laudo de lesão corporal, a prova oral deixa duvidas quanto ao dolo do acusado. A absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Franquelino Alves com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):